



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2011.

“Dispõe sobre a política de recuperação dos aquíferos das regiões metropolitanas do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás é responsável direto pela política de recuperação dos rios, córregos, afluentes, nascentes e matas ciliares, dos aquíferos que abastecem as regiões metropolitanas do Estado de Goiás.

Art. 2º Os mananciais de recursos hídricos, os rios, córregos, seus afluentes, nascentes e matas ciliares são bens públicos essenciais à sobrevivência humana que ficarão sob total proteção e tutela permanente do Estado.

§ 1º O interesse público terá total prioridade sobre o interesse privado, quando este ameaçar as medidas de proteção e preservação



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

ambiental ou colocar em situação de risco de contaminação ou degradação os bens tutelados por esta lei.

§ 2º O Estado responderá civil e administrativamente pela ação ou omissão que der causa à degradação e poluição dos mananciais hídricos, inclusive pela ausência de fiscalização.

§3º No âmbito da aplicação desta lei, a responsabilidade do Estado é objetiva e regressiva em face aos gestores públicos.

Art. 3º Compete ao Estado de Goiás em conjunto com os municípios que pertencem às regiões metropolitanas, desenvolver ações e políticas de despoluição e recuperação dos aquíferos, rios, córregos, seus afluentes e nascentes, bem como a recuperação das matas ciliares ao longo desses mananciais.

Art. 4º Compete ao Estado:

- I- coordenar as ações entre as equipes intermunicipais;
- II- fornecer subsídios técnicos;
- III- fomentar planos de financiamento e acesso à recursos financeiros para fins de preservação;
- IV- monitorar as bacias hidrográficas e fiscalizar o cumprimento desta lei no âmbito intermunicipal.
- V- impor medidas que possam coibir o descumprimento desta lei por parte dos gestores municipais.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

Art. 5º Compete aos municípios:

- I - fiscalizar os mananciais hídricos, córregos, rios, afluentes e nascentes dentro de seus limites;
- II - fiscalizar os limites das matas ciliares e coibir a sua ocupação;
- III - recuperar diretamente os cursos hídricos e matas ciliares, ou por meio de programas que obriguem o desmatador ou poluidor a recuperar a área degradada, sob a coordenação e fiscalização direta do poder público.
- IV - coibir e remover a ocupação humana ou animal que prejudique ou comprometa a preservação das matas ciliares dos cursos hídricos e suas nascentes, bem os ameace com agentes poluidores que comprometam a qualidade da água e ecossistema ao longo dos aquíferos.
- V - impedir o descarte de esgoto inatura, dejetos e demais agentes poluentes, sem o tratamento adequado ao longo dos mananciais hídricos tutelados por esta lei.

Art. 6º O Poder Público, composto pelo Estado e municípios terão que recuperar as matas ciliares dos cursos d' água que cortam as cidades da regiões metropolitanas, restabelecendo-as aos limites determinadas na legislação ambiental, bem como acabar com o



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

lançamento de esgoto inatura, dejetos e agentes poluentes nos mananciais hídricos.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá o plano de metas e ações, para cumprimento da *caput* deste artigo, que será concluído em seis anos, iniciando-se em 2011 e finalizando em julho de 2017.

Art. 7º O Estado e os Municípios das Regiões Metropolitanas, quando do planejamento de suas ocupações e espaços urbanos, deverão coibir a ocupação desordenada aos longo dos mananciais hídricos, que comprometam as matas ciliares, nascentes e possibilitem o lançamento de agentes poluentes nesta áreas.

Parágrafo único. O Poder Público que permitir a ocupação das áreas tuteladas por esta lei, construções e demais intervenções em desconformidade com o *caput* deste artigo, fica obrigado à retomá-las e restabelecê-las às condições adequadas nos limites previstos na legislação ambiental.

Art. 8º A canalização de rios e córregos é medida de caráter excepcional que deverá ser utilizada somente em casos extremos, precedida de estudos de impacto ambiental e audiência pública de caráter vinculativo.

Art. 9º O Estado no seu âmbito de atuação e os Municípios compreendidos na Região Metropolitana, desenvolverão ações que



Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo serão implementadas nas obras públicas de engenharia, devendo ser estendidas aos particulares através dos instrumentos de política de ocupação urbana à cargo dos municípios.

Art. 10 O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da implementação desta lei ficam a cargo das dotações do orçamento vigente, autorizada a sua suplementação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

JUSTIFICATIVA

Este projeto atende a necessidade da implementação de política de gestão ambiental voltada à preservação dos aquíferos urbanos. É indiscutível a responsabilidade do Poder Público tanto estadual como também municipal no processo de degradação e poluição dos aquíferos.

Segundo informações do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (19/01/2005), o Brasil é classificado como país em condições de cumprir a meta de saneamento, mas em que “os desafios ainda são substanciais”. Na mesma categoria estão México, Chade, Namíbia, Costa do Marfim, Zimbábue, Botsuana, Camarões, África do Sul, Burundi, Maláui, Índia, Nepal, Paquistão, China, Indonésia e Papua Nova Guiné. Um relatório feito pelo próprio governo brasileiro em outubro, analisando o desempenho do país nos Objetivos do Milênio, admite que nesse setor “os dados revelam um quadro mais preocupante”.

Segundo o relatório da ONU, “expandir a cobertura de água e saneamento não exige conhecimento científico complexo. Isso não requer somas colossais de dinheiro nem descobertas científicas inovadoras ou impressionantes avanços tecnológicos”. Para o Brasil a afirmação parece ser especialmente válida, já que três políticas brasileiras no setor são tomadas como modelo no estudo.

Uma das iniciativas do Brasil elogiadas pelos especialistas é a concessão de subsídios aos pobres não na construção da infra-estrutura de saneamento, mas no fornecimento do serviço. Medidas como essa ilustram uma das recomendações básicas do relatório: “investimentos em água e saneamento devem focalizar a provisão sustentável de serviços, em vez de apenas construir instalações”.

Nesse âmbito, vale lembrar que a preocupação com a política de saneamento urbano e tratamento de esgoto tem sido relegada a



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

segundo plano pelas sucessivas administrações estatais. O Lançamento de esgoto inatura nos aquíferos urbanos é um fato lamentável. A ocupação das periferias de córregos e rios por pessoas de baixa renda evidenciam uma política de exclusão social e falta de preocupação com o coletivo.

É de se evidenciar que nos relatórios climáticos de estudos sobre o aquecimento global, a falta de água potável, devido à poluição de aquíferos, mananciais e a diminuição do lençol freático, tem se tornado uma preocupação mundial.

Em várias matérias publicadas no Jornal O Popular, o Jornalista e Ambientalista Washington Novaes alerta para os problemas de abastecimento de água que ocorrerá em nível crítico em 2020, cujos efeitos já se tornam visíveis.

Considera-se também que a falta de controle sobre o lançamento de esgoto nos mananciais aquíferos das regiões metropolitanas tem causado transtornos incomensuráveis à população. Mau cheiro, esgotamento da fauna, ocupação das margens dos aquíferos, com prejuízos para a coletividade são alguns exemplos que não podem mais ser tolerados.

A aplicação de pesadas multas ambientais já não resolvem a questão, pois é necessário uma intervenção enérgica do Estado e dos Municípios, inclusive sob o gládio da responsabilidade objetiva, para se coibir a utilização descomensurada de um bem essencial à vida.

A questão se torna mais sensível no âmbito dos adensamentos urbanos das regiões metropolitanas, pois os problemas são comuns aos municípios, mas que necessitam de solução individualizada. Neste âmbito é o estado federado que deve coordenar a atuação dos municípios para a resolução dos problemas e adoção de políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas.

Além de ser da competência reservada aos Estados, a instituição de Região Metropolitana, conforme define o Art. 25, §3º da CF/88, as águas superficiais são consideradas bens do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 26 da Constituição da República.



Ressalta-se que é constituição federal que dispõe ser o meio ambiente, um bem comum de todos, cabendo ao Poder Público em sua competência comum e concorrente art. 225, defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações, conferindo à população o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tais razões conclamamos à todos os colegas Deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás